

PROCESSO - A. I. N° 206855.0004/14-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MEDICICOR COMERCIAL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 1^a JJF nº 0045-01/17
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/08/2017

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0246-12/17

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuado comprovou que as saídas em consignação mercantil foram efetivamente recolhidas. Os produtos coil para aneurisma, microcoil e microesfera não são alcançados pela isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS 01/99. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, em razão da 3^a JJF, haver desonerado o sujeito passivo de parte do valor inicial lançado no que diz respeito à única infração do lançamento, em que se creditar de imposto não recolhido em razão de haver praticado operações tributáveis como não tributáveis nos exercícios de 2010 e 2011 no total de R\$368.995,72, conforme Acórdão às fls. 801/806.

A Decisão de *a quo* julgou o lançamento Parcialmente Procedente, após as seguintes considerações, em resumo:

O presente Auto de Infração trouxe uma reclamação inicial de crédito tributário no valor de R\$ 368.995,72 em razão do autuado ter realizado operações tributáveis como não tributáveis. Após a apresentação da defesa inicial do autuado, o autuante, em sua informação fiscal, classificou a presente autuação em três grupos de notas fiscais: 1 – O grupo de notas fiscais que compõem a confissão expressa de parte do débito pelo autuado (fls. 239 a 251); 2 – O grupo de notas fiscais que registram as vendas em consignação mercantil (fls. 273 a 285); e 3 – O grupo de notas fiscais que registram as saídas dos produtos coil, microcoil e microesfera (fls. 286 a 299). Em relação ao grupo de notas fiscais que registraram as saídas de coil para aneurisma, microcoil e microesfera, entendo que assiste razão ao autuante.

De acordo com o art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Assim, é necessário que tanto a descrição do produto quanto a sua classificação NCM estejam expressos na norma que estabelece a desoneração do imposto. Não é admissível a extensão do benefício a um produto que não conste expressamente na norma, ainda que possua a mesma finalidade de um outro produto beneficiado com a desoneração. Os produtos coil para aneurisma, microcoil e microesfera não constam no anexo único do Convênio ICMS 01/99, que relaciona os produtos que gozavam da isenção do ICMS, nos termos do inciso XX do art. 32 do RICMS/97.

Após análise dos documentos trazidos aos autos pelo autuado, em cumprimento à diligência fiscal requerida pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, o autuante reconheceu como indevidos a exigência fiscal contida nos demonstrativos das fls. 273 a 285, que trata do grupo de notas fiscais que registram as saídas em consignação mercantil, em razão de ter sido verificado o efetivo recolhimento do imposto nos lançamentos efetuados pelo autuado. Assim, considero procedente a exigência fiscal relativa às saídas dos produtos coil para aneurisma, microcoil e microesfera, relacionadas na coluna “ICMS não recolhido 17%” no demonstrativo das fls. 286 a 299, e a relativa às saídas reconhecidas pelo autuado, relacionadas na coluna “ICMS não recolhido 17%” no demonstrativo das fls. 239 a 251. Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 218.355,76.

A JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, devido a uma parte do lançamento cuja defesa foi acatada após diligência fiscal em que o próprio autuante reconheceu como indevidos a exigência fiscal contida

nos demonstrativos das fls. 273 a 285, no que diz respeito ao grupo de notas fiscais que registram as saídas em consignação mercantil, em razão de ter sido comprovado o recolhimento do imposto nos lançamentos efetuados pelo Recorrente.

De fato, consultando-se as fls. 523, confirma-se que nas notas fiscais de CFOP 5.917 e 6.917 teve destacado o imposto devido, foram lançados os valores nos livros fiscais e efetuado o respectivo recolhimento tornando sem efeito os demonstrativos das fls. 273 a 285.

De fato, examinando-se as peças que integram os autos, depreendo que a Decisão recorrida não merece reforma quanto ao seu resultado, no tocante à desoneração de parte da exigência que compõe o Auto de Infração, objeto do Recurso de Ofício interposto pela 3^a JJF, inerente ao Acórdão de nº 0036-03/15.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO PROVER o Recurso de Ofício, manter a decisão de piso, mantendo a PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206855.0004/14-9**, lavrado contra **MEDICICOR COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$218.355,76**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido com o parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS